



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 78/2022**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO : 42ª EM: 02/05/2022

PROCESSO : 2201.003130/2021.31

REQUERENTE : MICRO SERVICE ELETRONICOS EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS

RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, no **R\$ 4.653,31** (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), referente à Restituição de Valores, **por MICRO SERVICE ELETRÔNICOS EIRELI, CNPJ 02.405.020/0001-78 e inscrição estadual nº 907.760.48-01**. Foram anexados os documentos, Requerimento; Cópias dos DARE"s e Comprovantes de pagamento. No pedido a requerente alega em síntese que pagou os DARE"s em duplicidade. Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 135, pelo indeferimento do pedido, em resumo:

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira Relatora

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.003130/2021.31

FLS.02

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

- Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- I – identificação do interessado;
  - II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**
  - III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
    - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
    - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)**
  - (...)
  - IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No caso em tela, a requerente MICRO SERVICE ELETRÔNICO EIRELI alega que houve pagamento de ICMS em duplicidade indevidamente, pois houve a devolução de mercadoria da nota fiscal de entrada nº28 pela nota fiscal de devolução 64.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE"s e seus respectivos comprovantes de pagamento, não constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **indefiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira Relatora

**DECISÃO:**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

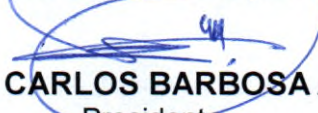
PROCESSO: Nº 22101.003130/2021.31

FLS.03

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MICRO SERVICE ELETRONICOS EIRELI,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** em Boa Vista-RR, 03 de junho de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira Relatora

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.003130/2021.31

FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CHAMADA  
(WHATSAPP)**

Aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h35, foi realizada a 43ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, estiveram presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, e Franklin da Silva Braid**, também esteve presente através de videoconferência na sala do aplicativo (GOOGLE MEET), a Exmª. Srª. Conselheira Representante, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida  
**Presidente**

Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**